



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00464/2023/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.048443/2023-05

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - SUPEC

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UFES E A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/1993. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE QUE ATENTIDAS AS OBSERVAÇÕES DESTES PARECER.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC (seq. 3).
2. O objeto do acordo é a adoção de ações conjuntas visando a implantação, operação e a transmissão de Canal para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Vitória/ES, consignado à EBC, com fins exclusivamente educativos (seq. 3).
3. Consta na CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA "10.1. A vigência do presente Acordo será de 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivas vezes, nos termos do inciso I do §2º do art. 8º da Lei nº 11.652/2008, mediante a avaliação das partes quanto à conveniência e o interesse na sua continuidade, sempre por meio de Termos Aditivos, devidamente justificados. 10.2. A AFILIADA deverá se manifestar formalmente, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do Acordo, caso não tenha interesse na sua renovação." (seq. 3)
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
5. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - DA TEMPESTIVIDADE

6. Cumpre observar a obediência à norma veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.784/1999, que concede aos órgãos consultivos o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a elaboração de seus pronunciamentos.
7. Com efeito, recebido o processo pela PF-UFES em 11/09/2023, tem-se que o termo ad quem para oferecimento do presente parecer ocorreria no dia 26/09/2023, donde se infere a tempestividade da nota ora elaborada.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

IV - ANÁLISE JURÍDICA

Do acordo de cooperação

10. O Parecer 15/2013 da AGU define o Acordo de Cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividades ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

11. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

12. Acordo de Cooperação é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado.

13. O Acordo de Cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes. Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado o disposto no art. 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/1993.

14. No presente caso, as partes vão celebrar o um Acordo de Cooperação, objetivando a adoção de ações conjuntas visando a implantação, operação e a transmissão de Canal para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Vitória/ES, consignado à EBC, com fins exclusivamente educativos,

15. Cumpre destacar que o Acordo de Cooperação sob análise possui previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, *in verbis*:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)

16. Quanto à Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, é empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada à Casa Civil da Presidência da República (Conforme Decreto 8.846 de 1 de setembro de 2016 que alterou o Art. 1º do Decreto nº 6.689 de 11 de dezembro de 2008).

Do plano de trabalho

17. O plano de trabalho é peça fundamental para legitimar a celebração de tais instrumentos, haja vista representar a materialização da fase anterior atinente ao planejamento.

18. É a peça-chave para o alcance do resultado pretendido pelos partícipes. O adequado planejamento contido no plano de trabalho traz maior segurança nas condutas de cada um dos partícipes, assim como facilita a realização de fiscalização pelos demais órgãos de controle interno e externo.

19. Vale dizer, a regularidade do instrumento depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho. Se este instrumento for elaborado de forma correta, planejada e detalhada, bastará aos partícipes cumpri-lo para garantir o sucesso do ajuste.

20. Foi anexado aos autos o necessário Plano de Trabalho (seq. 2). Independentemente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento os pressupostos do art. 116 da Lei 8.666/93 que deverão ser observados e cumpridos pelos partícipes:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

21. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes obrigatoriamente.

22. Recomendo às partes, além de cumprirem o art. 116 da Lei nº 8.666/93, observarem os dispositivos da Lei nº 11.652/2008, alterada pela Lei nº 13.417/2017.

23. Nesse contexto, destaca-se a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do Acordo:

"DA NÃO ONEROSIDADE

15.1. A implantação, a operação e a transmissão objeto deste Acordo não envolverão desembolso direto de recursos financeiros entre as partes, de qualquer natureza, sejam pecuniários, trabalhistas, sociais e previdenciários que incidam, ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre ele, respondendo cada parte no que lhe for pertinente, com exceção dos encargos indicados no item 12.1.5., da Cláusula Décima Segunda, que serão pagos pela EBC e ressarcidos pela AFILIADA, conforme subitem 11.1.2. da Cláusula Décima Primeira, e do ECAD, cujo pagamento também será suportado pela AFILIADA, conforme subitem 11.1.3. da Cláusula Décima Primeira.". (seq. 3)

24. Pontua-se, ainda, que consta dos autos Justificativa de Interesse Institucional apresentada pela Superintendência de Comunicação - SUPEC (seq. 7) demonstrando o interesse público no presente caso:

Encaminhamento para apreciação minuta de Acordo de Cooperação entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), empresa pública ligada ao Governo Federal, que prevê a implantação, operação e transmissão de canal consignado à EBC, para execução do Serviço de Radiodifusão de sons e imagens na localidade de Vitória/ES, com fins exclusivamente educativos.

A implantação desse veículo de comunicação será de extrema importância para a Ufes fortalecer suas conexões com a comunidade interna e externa e suas políticas de transparência, por meio a

divulgação de atividades e resultados. Além disso, a Ufes poderá atuar de forma mais decisiva na promoção do acesso à informação com maior pluralidade de fontes e conteúdo de qualidade e contribuir para valorizar a cultura regional e nacional.

Por meio desse acordo de cooperação, que vem sendo discutido entre representantes da Superintendência de Comunicação (Supec) e da EBC, a Ufes poderá operar um canal de TV consignado à EBC, que se integrará à Rede Nacional de Comunicação Pública de TV da EBC, cabendo à EBC a destinação do canal e à Ufes a operação do canal.

25. Desta forma, cumpre à Administração instruir os autos com documento(s) que demonstre(m), dentre outros, os seguintes requisitos:

- a) Definição precisa do objeto do ajuste pretendido.
- b) Justificativa para a celebração do Acordo.
- c) Autorização da autoridade competente para a celebração do Acordo.
- d) Definição dos objetivos pretendidos no Acordo, bem como a demonstração de que os mesmos encontram-se vinculados ao rol de competência legal/institucional de cada partícipe.

V - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, restrita a análise aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Federal opina pela regularidade da minuta apresentada (seq.3) e pela possibilidade de formalização do ajuste, observadas as recomendações efetuadas (itens 22 e 25).

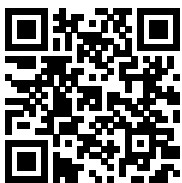
27. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 12 de setembro de 2023.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068048443202305 e da chave de acesso 95c3bdfd



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1277993313 e chave de acesso 95c3bdfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2023 18:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
